



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA**  
**ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO**

**LEI N.º 129 /2000 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000.**

**Estabelece e acrescenta novas diretrizes e condições à Lei Municipal N.º 112 de 05 de Maio de 2000 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2.001.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMÁCIA, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º – O Orçamento do Município de Palmácia para o exercício de 2001, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal N.º 112, de 05 de Maio de 2000 e as alterações a seguir :**

**Art. 2º – Os recursos estimados na lei orçamentária para 2001 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo Único da Lei Municipal N.º 112/00, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.**

**Art. 3º - O orçamento para o exercício financeiro de 2001 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional dos mesmos.**

**Art. 4º - A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica e a Despesa de cada Unidade Gestora, por função, programa, sub-programa, projeto ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, na forma dos Adendos da Lei Federal N.º 4.320/64 e os demonstrativos exigidos nas Diretrizes Orçamentárias.**

**Art. 5º – Os Orçamentos dos Fundos, Autarquias e Fundações, integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.**

**Art. 6º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:**

**I – O quadro demonstrativo da evolução da Receita dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, previsão para 2000, 2001 e projetada para 2002 e 2003.**

**II - O quadro demonstrativo da evolução da Despesa a nível de função dos exercícios de 1997, 1998 e 1999, fixada para 2000 e 2001 e projetada para 2002 e 2003.**

**III -- O quadro demonstrativo da despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, fixada para 2000 e 2001 e projetada para 2002 e 2003.**

**Art. 7º – O Orçamento para o exercício de 2001 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos, autarquias, fundações e empresas do Município. (Art. 4º "a" LRF).**

*Recada em 07/12/00  
Azevedo*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA**  
**ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 8º** – Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2001 deverão observar as alterações da Legislação Tributária, incentivos fiscais autorizados, a variação do índice geral de preços de mercado e o crescimento econômico do país.

**Art. 9º** – Se a receita estimada para 2001, comprovadamente, não atender ao disposto do artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

**Art. 10º** – Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as prioridades estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I – eliminação de possíveis vantagens fixas ou variáveis concedidas a Servidores;
- II – eliminação de despesas com horas extras;
- III – redução de 20% dos gastos com combustíveis e transportes;
- IV – redução dos investimentos programados;
- V - redução de no mínimo 20% do cargos comissionados;
- VI - redução das despesas com a manutenção da máquina administrativa, incluindo-se , se necessário, a redução da carga horária dos servidores municipais.

**Art. 11º** – A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2001, a 5% da RCL, apurada no exercício de 2000. (Art. 4º § 2º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, o excesso de arrecadação do exercício de 2001, o superávit financeiro do exercício de 2000 e a redução ou anulação de dotações orçamentárias autorizadas em lei.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos, ou em razão do não ingresso de recursos vinculados às transferências voluntárias originárias de outros entes público.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA**  
**ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 12º** – O orçamento para o exercício de 2001 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 30% ( trinta por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinados a atender os passivos contingentes e as despesas reconhecidas após o encerramento do exercício e eventos fiscais imprevistos, podendo ainda revertre-se em fonte compensatória para abertura de créditos adicionais autorizados em lei.

**Parágrafo Único** – Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

**Art. 13º** – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual. (Art. 5º § da LRF).

**Art. 14º** - O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras, seus fundos, autarquias, fundações e empresas públicas.(Art. 8º da LRF).

**Art. 15º** – O desembolso dos recursos financeiros devidos à Câmara Municipal, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimo , não podendo exceder o limite estabelecido no Art. 29-A, introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional N.º 25/2000.

**Art. 16º** – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de Transferências Intergovernamentais, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa correspondente aos valores estimados. (Art. 8º, § Único da LRF).

**Art. 17º** – As renúncias de receita serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º V e Art. 14, I da LRF).

**Art. 18º** – A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter assistencial e de cooperação técnica, e as que se enquadrarem na legislação municipal pertinente

**Art. 19º** – Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário - financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item II do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA**  
**ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 20º** – Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e para conservação do Patrimônio Público, salvo projetos programados com recursos de Convênios e operações de crédito. (Art. 45 da LRF).

**Art. 21º** – Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por Convênios, acordos ou ajustes e não ultrapassem o percentual de até 2%( dois por cento) da Receita Orçamentária estimada para o exercício de 2001.

**Art. 22º** – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2001 a preços correntes.

**Art. 23º** – Os recursos de Convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

**Art. 24º** – Durante a execução orçamentária de 2001, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, e excluir projetos e atividades cujas transferências de recursos financeiros oriundos de outras esferas governamentais não ocorram no decorrer do exercício.

**Art. 25º** – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2001, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 26º** – As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por Lei específica.

**Art. 27º** – A verificação dos limites da dívida pública poderão ser feitas ao final de cada semestre.

**Parágrafo Único** – O montante da dívida pública no exercício de 2001 não excederá os limites estabelecidos em lei.

**Art. 28º** – O Executivo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderá criar Cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em Concurso Público ou em caráter temporário na forma da Legislação Municipal, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA**  
**ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 29º** – A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, respectivamente, aos percentuais estabelecidos na LRF.

**Art. 30º** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 22, V § único da LRF).

**Art. 31º** – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I – eliminação ou redução de vantagens fixas e variáveis concedidas a servidores;
- II- extinção de pelos menos 20% dos cargos em comissão;
- III – eliminação das despesas com horas extras;
- IV- redução da carga horária dos servidores;

**Art. 32º** – O Executivo Municipal, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita, apresentando estudo do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14 da LRF)

**Art. 33º** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Art. 14, § 3º da LRF).

**Parágrafo Único** – Nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias.

**Art. 34º** – O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

**Art. 35º**– Ocorrendo a assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA**  
**ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO**

I – até o exercício de 2005, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – até o exercício de 2005, elaborar o Demonstrativo do Relatório Resumido e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – até o exercício de 2005, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados; (Art. 4º “e” da LRF).

IV – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação da Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 36º** - O cumprimento das obrigações do Município, dependerá também, da orientação e alerta emanadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 59 da LRF.

**Art. 37º** – O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2001 à Câmara Municipal até o dia 1º de Novembro de 2000, que a apreciará e a devolverá para sanção no prazo estabelecido na Lei Orgânica e na Constituição Estadual.

§ 1º – A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste Artigo.

§ 2º – Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2001, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei orçamentária anual.

§ 3º – O Poder Executivo fica autorizado a proceder através de Decreto, o reforço das dotações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2000, o excesso ou provável excesso de arrecadação no exercício de 2001, a anulação ou redução de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais, em percentual de até 100% (cem por cento) da Receita Orçamentária total estimada para o exercício.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DA PALMÁCIA**  
**ADM. CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO**

**Art. 38º** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros e outros acréscimos pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes da insuficiência de disponibilidade de caixa, e ainda, pela necessidade de priorizar outras despesas em detrimento daquelas que possa gerar acréscimos moratórios.

**Art. 39º** – A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, poderá apropriar as despesas de forma a demonstrar a execução de cada ação.

**Art. 40º** – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 41º** – O Executivo Municipal está autorizado a assinar Convênios com os Governos Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

**Art. 42º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Palmácia, em 07 de dezembro de 2000.

  
Raimundo Jackson Pereira de Souza

Prefeito Municipal

Rua José Moisés, 400 \* Centro  
Fone: (0xx85) 339.11.88 \* Fax: 339.11.74  
C.N.P.J.: 07.711.666/0001-05  
62.780-000 \* PALMÁCIA \* CEARÁ